

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR BENI RODRIGUES PINTO, MD. PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU**

**Assunto: julgamento das contas do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu,
exercício financeiro de 2012 - Acórdão de Parecer Prévio n. 407/17 do
Tribunal de Contas do Estado do Paraná**

PAULO MAC DONALD GHISI, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 615.587-1, inscrito no CPF sob nº 184.060.339-91, residente na Rua Edmundo de Barros, nº 412, apartamento nº 131, bairro Centro, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em resposta ao Ofício n. 615/2020-GP, apresentar

CONTRADITÓRIO E DEFESA

com fundamento no artigo 216, §4º, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, acerca da Prestação de Contas do Município, relativas ao exercício financeiro de 2012, cujo processo correu sob o n. 128116/13 junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o que faz nos termos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Foz do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2012, que tramitou perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do processo n. 128116/13.

Após o regular trâmite do feito, o Acórdão de Parecer Prévio n. 452/14 da 2ª Câmara do TCE/PR se manifestou pela irregularidade das contas diante de uma série de impropriedades identificadas após o exercício do contraditório e ampla defesa pela Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, à época.



Irresignado, este Peticionário, através de seus procuradores, interpôs Recurso de Revista (processo n. 1080660/14), tendo demonstrado não haver irregularidades nas contas. Não obstante, o Tribunal Pleno TCE/PR, ao julgar o referido recurso, acolheu somente parcela das alegações recursais, tendo concluído sua manifestação pela irregularidade das contas, por meio do Acórdão n. 407/17 - Tribunal Pleno, diante das supostas irregularidades:

1. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas
2. Obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades
3. Não aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério (percentual aplicado = 58,26%)
4. Aplicação de recursos com publicidade nos três meses que antecedem o pleito;
5. Gastos com propaganda institucional no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior.

Por não concordar com tal conclusão, **PAULO** interpôs Recurso de Revisão (processo n. 729070/18), tendo demonstrado, inequivocamente, que a conclusão do TCE/PR pela irregularidade das contas, foi de encontro à jurisprudência do próprio órgão, além de ter negado vigência à lei federal.

Demonstrou ainda, que se o TCE/PR tivesse aceitado todos os documentos juntados por este ex-gestor, o resultado do julgamento seria outro.

Não obstante, o TCE/PR negou provimento ao Recurso de Revisão, tendo mantido seu posicionamento pela irregularidade das contas. Apresentada manifestação preliminar perante esta d. Comissão Mista, foi emitido Parecer Prévio, o qual reitera ter havido as supostas irregularidades nas contas sob análise:

gm

I. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, contrariando o artigo 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. Obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades, em ofensa ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III. aplicação de 58,26% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, não alcançando o índice mínimo de 60%, em descumprimento ao art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007;

IV. Aplicação de recursos em publicidade nos três meses que antecedem o pleito, em confronto com o art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei 9.504/97 e com o Prejulgado n.º 13 deste Tribunal;

V. Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior, em contrariedade ao disposto no art. 73, inciso VII, da Lei 9.504/97 e no Prejulgado n.º 13 deste Tribunal.

Com o devido respeito ao labor desta d. Comissão Mista e assessoria técnica, inclusive jurídica, **PAULO** sustenta que não deve prevalecer a recomendação do TCE/PR acerca da irregularidade das contas do Município de Foz do Iguaçu, referentes ao exercício financeiro de 2012.

Os fatos discutidos perante o processo demonstram inequivocamente não ter havido qualquer irregularidade capaz de culminar na reprovação das contas de **PAULO** por esta C. Casa de Leis, é o que se passa a demonstrar a seguir.

2. FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS PARA APROVAÇÃO DAS CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

2.1 Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas: violação à literal dispositivo de lei e erro de cálculo

O julgamento pela irregularidade deste item decorreu do entendimento da Diretoria Técnica do TC/PR de que teria havido déficit orçamentário no valor de R\$ 23.776.530,48 (vinte e três milhões, setecentos e setenta e seis mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e oito centavos), o que corresponderia a 13,19% da receita municipal.



Ocorre que houve incorreção no cálculo formulado pela citada Diretoria Técnica, eis que não levou em consideração o disposto na Lei n. 4.320/1964, na Instrução Normativa n. 89/2013 do TCE/PR e na Portaria n. 339/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional, que levariam à conclusão inequívoca, caso tivessem sido respeitadas, de que o déficit na verdade correspondeu a 4,53% das receitas.

A Instrução n. 2383/13 da DCM do TCE/PR (**Anexo 2**) levou em consideração os resultados orçamentários referentes às despesas empenhadas nas fontes livres, tendo apurado como déficit a soma das interferências financeiras, onde apurou um déficit orçamentário de R\$ 3.401.210,74 (três milhões, quatrocentos e um mil, duzentos e dez reais e setenta e quatro centavos), somado às interferências para subsidiar empenhos nas fontes indiretas e no legislativo, no valor de R\$ 20.375.319,74 (vinte milhões, trezentos e setenta e cinco mil, trezentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos), totalizando déficit no valor de R\$ 23.756.530,48 (vinte e três milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e oito centavos).

Ocorre que, de acordo com a Lei 4.320/1964, que dispõe sobre a elaboração e controle dos orçamentos dos entes da Federação, o Balanço Orçamentário apresentará as receitas e as despesas previstas em confronto com as realizadas.

Neste cálculo não devem ser consideradas as interferências financeiras, uma vez que não se enquadram no conceito de despesa orçamentária, sendo um instrumento de aporte financeiro a outro ente ou órgão governamental, nos termos do que dispõe o art. 1º, parágrafo único, inc. III, da Instrução Normativa nº 89/2013 do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 1º. Esta Instrução Normativa dispõe sobre definições e procedimentos técnicos básicos objetivando a padronização de critérios necessários ao adequado e uniforme exercício dos controles interno, externo e social das Entidades municipais, e tendo em vista, ainda, as regras do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Parágrafo único - Para efeito do contido no caput deste artigo, relacionam-se a aplicabilidade das seguintes definições e procedimentos:

(...)



III - Interferências Financeiras Intragovernamentais: Os aportes financeiros destinados à cobertura de créditos orçamentários para investimentos, manutenção e custeio de despesas de órgão, fundo ou Entidades descentralizadas obedecerão à Portaria n. 339, de 29 de agosto de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional;

Logo, evidente que as interferências financeiras não compõem a despesa ou receita do ente. Nesse sentido, trata o art. 2º da Portaria n. 339/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional:

Art. 2º - Os saldos das transferências financeiras concedidas e recebidas deverão ser destacados nas Demonstrações Contábeis de cada órgão ou entidade, sendo que, em nível consolidado de cada ente, tais saldos se compensarão, tornando nulos seus efeitos nas Demonstrações.

Portanto, ao considerar as interferências financeiras no resultado orçamentário, no caso em questão, o TCE/PR acabou por não observar sua própria Instrução Normativa, bem como o que dispõe a respeito a Secretaria do Tesouro Nacional, o que é extremamente prejudicial à municipalidade e, em especial, a **PAULO**, na qualidade de ex-gestor das contas.

Com isso, diante do que foi exposto, as interferências financeiras concedidas não devem ser computadas, uma vez que são recursos financeiros movimentados entre órgãos e entidades da Administração direta e indireta e representam a contrapartida das transferências financeiras recebidas.

Ademais, importa ressaltar o seguinte: ao longo do processo, justamente por ter havido troca de gestão no exercício financeiro de 2013, quando foi realizada a efetiva prestação de contas de 2012, houve equívocos entre conceitos orçamentários e financeiros aplicados, que levaram ao resultado alcançado pela Diretoria Técnica do TCE/PR.

Dito de outra forma: houve uma "mistura" do orçamento, sendo que as despesas e empenhos, no exercício financeiro de 2012, ocorreram da seguinte maneira:



RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	R\$ 180.263.119,71
DESPESAS DO EXERCÍCIO PAGAS	R\$ 159.835.655,26
DESPESAS PAGAS DE EXERCÍCIOS ANT	R\$ 8.164.173,54
INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS	R\$ 20.375.319,74
TOTAL DOS PAGAMENTOS	R\$ 188.425.348,54
DÉFICIT FINANCEIRO VERIFICADO	R\$ 8.162.228,83

Assim, o déficit corresponde, na verdade, a 4,53% da receita, índice considerado **normal** pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ou seja, plenamente tolerável, que **entende pela regularidade das contas quando déficits orçamentários não ultrapassem o limite de 5%:**

(...) Constatamos que as decisões dessa Primeira Câmara têm sido pela Ressalva em casos de déficit inferior a 5%, a exemplo do Acórdão de Parecer Prévio 222/15, entendimento que ora acompanhamos, pois, não restou demonstrado grave prejuízo à administração pública.

(TCE/PR, Acórdão no 750/16 – Primeira Câmara, Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, j. em 01.03.2016).

Logo, resta clara a não observância das balizas constantes na legislação aplicável, notadamente na Lei n. 4320/1964, na Instrução Normativa n. 89/2013 do TCE/PR e na Portaria n. 339/2015 da STN. Houve, também, erro de cálculo derivado de tal não observância, razão pela qual é cabível o presente pedido rescisório, a fim de que C. Corte reexamine a matéria ora posta em discussão, de modo a reconhecer a inexistência de déficit orçamentário expressivo, sendo o patamar de 4,53% de déficit uma realidade aceitável.

Mas não é só. O Acórdão n. 407/17 – Tribunal Pleno não acolheu aspectos apresentados por **PAULO** sobre fatos imprevisíveis, que impactaram diretamente nas receitas do Município, como a queda considerável em face das desonerações determinadas pelo Governo Federal de 2012, desconsiderando o disposto no art. 22, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei n. 13.655/2018), que assim dispõe:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.



§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Até 2012, muitos esforços foram empreendidos pela Administração Municipal de Foz do Iguaçu no sentido de melhorar a sua arrecadação tributária, visto a existência de um grande estoque de dívidas a receber. Assim, anualmente a Prefeitura encaminhava projetos de leis à Câmara Municipal de Vereadores que resultavam em Programas de Recuperação Fiscal (REFIS).

Contudo, no último ano de mandato de **PAULO**, devido à orientação jurídica emitida pela Procuradoria Geral do Município, no sentido de que em ano eleitoral não seria possível a edição de Lei para realização do REFIS, a Administração ficou privada dessa arrecadação, que a cada final de ano reforçava o caixa do Município.

Mesmo não sendo o momento ideal para pagar seus impostos, muitos iguaçuenses já haviam adquirido o hábito de quitarem suas dívidas somente quando estava em vigor o Programa de Recuperação Fiscal.

Assim, uma razoável parcela da população aguardava os descontos oferecidos todo ano por sucessivas "Leis do REFIS" para pagarem seus impostos, o que acabou não ocorrendo no ano de 2012.

Tendo implantado o Programa de Recuperação Fiscal em fevereiro de 2013, a Prefeitura de Foz do Iguaçu arrecadou até o dia 28 de fevereiro de 2013 mais de 6,7 milhões de reais, referentes ao pagamento de tributos vencidos até 2012, tendo ainda parcelado e recebido mais de 9 milhões de reais no período de março/2013 a fevereiro/2016.

É possível avaliar, portanto, que se houvesse a edição da Lei do REFIS em 2012, valores similares adentrariam aos cofres da Prefeitura e atenuariam o déficit apontado pelo Tribunal de Contas.

Não o tendo feito em 2012, a administração da época, de certa forma, proporcionou à próxima administração uma "reserva financeira", que resultou em arrecadação de valores que contribuíram para a quitação de dívidas geradas e não pagas até 2012.



Houve também outros óbices decorrentes das seguintes dificuldades financeiras:



[Handwritten signature]

Dificuldades financeiras Custeio do Hospital Municipal

Origem do recurso	% aplicado	R\$
Governo Estadual	2,59%	1.074.135,10
Governo Federal	25,83%	10.702.103,85
Governo Municipal	71,58%	29.854.896,15
TOTAL	100,00%	41.431.135,10
<u>MEDIA MENSAL</u>		<u>3.452.594,60</u>

Ora, com a devida vênia, a postura adotada pelo c. TCE/PR ao preferir o Acórdão n. 407/17 – Tribunal Pleno desconsiderou completamente as circunstâncias práticas enfrentadas à época, que relembram o enfrentamento de vários municípios brasileiros a problemas financeiros decorrentes das dificuldades supramencionadas e da queda de repasses efetuados pelos governos estadual e federal.

Como é do conhecimento daquela C. Corte de Contas e desta d. Casa de Leis, a esmagadora maioria dos municípios brasileiros não possui receita tributária independente suficiente para cobrir as despesas necessárias à sua gestão, o que acaba gerando grave crise.

Sendo assim, diante da violação a literais dispositivos de lei e do erro de cálculo demonstrados, **PAULO** requer seja desconsiderado o Acórdão n. 407/17 – Tribunal Pleno, a fim de que seja reconhecida a regularidade deste tópico.

Paulo

2.2 Obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades – violação à literal dispositivo de lei e erro de cálculo

A unidade técnica do TCE/PR, pela Instrução n. 4598/13, apontou a inobservância do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, em face do seguinte demonstrativo:

DESCRIÇÃO	VALOR
1 - Total do Ativo Disponível	25.828.825,57
2 - Total do Ativo Realizável	9.714.469,65
3 - Total do Ativo Financeiro (1+2)	35.543.295,22
4 - Total do Restos a Pagar	12.166.759,54
5 - Total do Serviço da Dívida a Pagar	81.624,46
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	4.913.864,46
8 - Total do Contas a Pagar	50.477.060,63
9 - Total do Contas Pendentes	0,00
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	57.639.309,08
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-32.296.013,86

Primeiramente, quanto a este ponto, insta esclarecer que **PAULO**, ao embargar o Acórdão n. 407/17 – Tribunal Pleno, esclareceu que, por um lapso da Procuradoria do Município, não haviam sido juntados ao processo os gráficos e tabelas que justificariam tal item, razão pela qual juntou tais documentos naquele momento.

Ocorre que os documentos juntados, que demonstram inequivocamente que as obrigações financeiras foram assumidas segundo as disponibilidades, não foram aceitos pelo TCE/PR, sob a alegação de que a efetiva análise demandaria, necessariamente, a reabertura da fase instrutória, o que se distancia dos limites do instrumento processual ora manejado, nos termos do Despacho n. 1973/17.

pm

Com o devido respeito, tal posicionamento não é razoável em processo de prestação de contas. **Não se está diante de uma relação jurídica processual tradicional, não existe uma lide ou triangulação de partes, em que se veda a apreciação de provas apresentadas extemporaneamente com o fito de preservar o direito da parte contrária.**

O que se busca em um processo de prestação de contas é **averiguar se houve o correto manejo do dinheiro público, em atendimento à supremacia do interesse público e demais princípios afetos à Administração Pública.**

Logo, o excessivo rigor do TCE/PR ao não admitir tais documentos é completamente descabido e foge à finalidade do próprio procedimento em curso.

Ademais, vai totalmente de encontro à Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro, que prevê, dentre outras disposições, que as decisões tomadas nas esferas dos Tribunais de Contas devem ser motivadas e não tomarem como base valores jurídicos abstratos sem considerar as consequências práticas da decisão.

A C. Corte de Contas, ao deixar de analisar os documentos juntados por **PAULO**, não trouxe qualquer fundamento jurídico, apenas considerou que se estaria ultrapassando os limites do instrumento processual dos embargos de declaração, em completa dissonância do que dispõe o art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Portanto, evidente que, além de trazer rigor e formalidade excessivos à análise das contas, incompatíveis com o procedimento de prestação de contas, conduta que não se coaduna com a atuação de um órgão de controle que busca soluções à averiguação das contas públicas, houve completa afronta ao artigo 21 da Lei n. 13.655, que serve de orientação segura e coerente às decisões a serem tomadas pelos órgãos e entes públicos, inclusive Cortes de Contas.

Logo, a par da evidente violação a literal dispositivo de lei, **PAULO** requer a Vossas Excelências a análise dos documentos que seguem em anexo (**Anexo 3**), os quais comprovam inequivocamente a regularidade deste item bem como a completa regularidade fiscal do Município de Foz do Iguaçu no exercício financeiro de 2012.

Isso porque, na Instrução nº 2383/13, do TCE/PR (**Anexo 2**), que analisou as contas de 2012 de Foz do Iguaçu, foi apontado o seguinte cálculo de déficit:

DESCRIÇÃO	Cálculo apresentado no Processo nº 128116/13	Cálculo Ajustado (*)
1 - Total do Ativo Disponível	R\$ 25.628.825,57	R\$ 22.901.348,79
2 - Total do Ativo Realizável	R\$ 9.714.469,65	R\$ 9.677.543,38
3 - Total do Ativo Financeiro (1+2)	R\$ 35.343.295,22	R\$ 32.578.892,17
4 - Total do Restos a Pagar	R\$ 12.166.759,54	R\$ 11.557.585,35
5 - Total do Serviço da Dívida a Pagar	R\$ 81.624,45	R\$ 81.624,45
6 - Total do Débito de Tesouraria	R\$ 0,00	R\$ 0,00
7 - Total dos Depósitos	R\$ 4.913.864,46	R\$ 4.813.855,07
8 - Total de Contas a Pagar	R\$ 50.477.060,63	R\$ 47.282.537,31
9 - Total de Contas Pendentes	R\$ 0,00	R\$ 0,00
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	R\$ 67.639.309,08	R\$ 63.735.602,18
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-R\$ 32.296.013,86	-R\$ 31.156.710,01

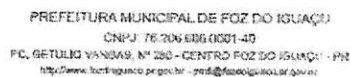
(*) Conforme informações dispostas na Instrução nº 2383/13 - Processo nº 128116/13 - Item 4.2) Balanço Patrimonial

No entanto, nos termos do **Anexo 2**, a partir do cálculo de déficit de R\$31.156.710,01 (trinta e um milhões, cento e cinquenta e seis mil, setecentos e dez reais e um centavo), devem ser deduzidos do cálculo os seguintes valores:

- **Restos a Receber de 2012 – R\$3.850.566,05 (três milhões, oitocentos e cinquenta mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinco centavos)**

Não foram considerados nos cálculos efetuados pela Diretoria Técnica deste C. TCE os valores pertinentes aos "Restos a Receber", ingressados nos cofres da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu nos dez primeiros dias de 2013 (FPM, IPI-Exportação, ICMS, FUNDEB, IPVA e ITR), contabilizados à Conta "Outros Créditos", constante no "Anexo XIV - Balanço Patrimonial 2012", desta Prefeitura, no valor de R\$ 3.850.566,05 (três milhões, oitocentos e cinquenta mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinco centavos), conforme tabela abaixo:





ANEXO XV - BALANÇO PATRIMONIAL - 2012

Page 10 of 10
Malawi Annual 2012[illegible]

- Cancelamento de Restos a Pagar – R\$18.559.213,52 (dezoito milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, duzentos e treze reais e cinquenta e dois centavos)

A partir de 2013, foram cancelados pela Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu R\$18.559.213,52 (dezoito milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, duzentos e treze reais e cinquenta e dois centavos) de valores de restos a pagar do exercício de 2012 e anteriores, referente às despesas não executadas e/ou canceladas.

2

Competência	Nº OB	Data OB	Tipo Repasse	Banco OB	Agência OB	Conta OB	Valor Líquido	Processo
dez/12	842933	29/12/2012	MUNICIPAL	104	5894	66240057	4.333.964,11	25000.223971/2012-07
dez/12	843054	29/12/2012	MUNICIPAL	104	5894	66240022	278.725,00	25000.224829/2012-79
dez/12	843188	29/12/2012	MUNICIPAL	104	5894	66240022	80.000,00	25000.226693/2012-31
dez/12	843025	29/12/2012	MUNICIPAL	104	5894	66240022	487.705,50	25000.224904/2012-73
dez/12	843164	29/12/2012	MUNICIPAL	104	5894	66240022	53.520,00	25000.226689/2012-73
dez/12	843118	29/12/2012	MUNICIPAL	104	5894	66240022	249.550,00	25000.226688/2012-29
dez/12	843857	29/12/2012	MUNICIPAL	104	5894	66240065	39.241,58	25000.210303/2012-10
dez/12	843782	29/12/2012	MUNICIPAL	104	5894	66240065	233.163,21	25000.218213/2012-02
dez/12	843781	29/12/2012	MUNICIPAL	104	5894	66240065	21.068,99	25000.218207/2012-10
dez/12	843861	29/12/2012	MUNICIPAL	104	5894	66240065	22.217,70	25000.210303/2012-10
dez/12	843465	29/12/2012	MUNICIPAL	104	5894	66240065	50.000,00	25000.218250/2012-77
dez/12	843224	29/12/2012	MUNICIPAL	104	5894	66240070	4.400,00	25000.219267/2012-41
mai/12	843249	29/12/2012	MUNICIPAL	104	5894	66240022	4.400,00	25000.219259/2012-03
jun/12	843277	29/12/2012	MUNICIPAL	104	5894	66240022	4.400,00	25000.218253/2012-28
jul/12	843304	29/12/2012	MUNICIPAL	104	5894	66240022	4.400,00	25000.219246/2012-15
ago/12	843329	29/12/2012	MUNICIPAL	104	5894	66240022	4.400,00	25000.219244/2012-37
set/12	843354	29/12/2012	MUNICIPAL	104	5894	66240022	4.400,00	25000.219235/2012-86
nov/12	843652	29/12/2012	MUNICIPAL	104	5894	66240022	81.600,00	25000.224845/2012-61
TOTAL							5.937.251,09	

Fonte: site eletrônico do Fundo Nacional de Saúde:
www.fns.saude.gov.br

Ocorre que, por ser feriado bancário, a importância em questão somente foi creditada nas contas do Município em 03/01/2013. Ou seja, embora o valor tenha sido contabilizado pelo caixa de janeiro de 2013, trata-se de disponibilidade de caixa "herdada" do exercício financeiro de 2012.

Logo, o valor de R\$5.937.251,09 (cinco milhões, novecentos e trinta e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e nove centavos), deve ser excluído do montante referente ao déficit deixado para a gestão subsequente.

Diante do exposto, está demonstrado o erro de cálculo da Diretoria Técnica deste TCE, eis que se levados tais fatores em consideração, o déficit deixado para a gestão subsequente corresponderia a R\$ 2.809.679,35 (dois milhões, oitocentos e nove mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), nos termos da tabela abaixo:

Contas de 2012
Deduções do déficit

NOVO CÁLCULO DO DÉFICIT	
Descrição	Valor
Disponibilidade Líquida, conforme Anexo XIV	R\$ 31.158.710,11
Restos a Receber	R\$ 3.850.586,05
Cancelamento de Restos a Pagar	R\$ 18.568.213,52
Repasse do Fundo Nacional de Saúde	R\$ 5.937.251,09
Déficit, após novo cálculo	-R\$ 2.808.879,35

Ora, tal déficit corresponde a cerca de 1,55% do orçamento global do Município de Foz do Iguaçu no exercício financeiro de 2012, que, nos termos da Instrução Técnica n. 2383/2013 da DCM (**Anexo 2**), foi de R\$ 180.263.119,72 (cento e oitenta milhões, duzentos e sessenta e três mil, cento e dezenove reais e setenta e dois centavos).

Logo, considerando que, conforme mencionado no item 2.1, a jurisprudência desta C. Corte é firme no sentido de considerar como ressalva qualquer déficit inferior a 5% da receita, não há que se falar em violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto a este ponto.

Ademais, importa mencionar que não houve também a violação do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange às licitações realizadas nos últimos dois quadrimestres do ano de 2012.

Os certames licitatórios realizados nesse período, em sua grande maioria, foram produzidos prevendo a execução com recursos vinculados, provenientes de convênios ou transferências fundo a fundo, oriundos de outras fontes que não as municipais, conforme segue:

Licitação	Valor Máximo	Observação
Concorrência nº 4	R\$ 8.120.521,97	Recursos do FNDT
Tomada de Preços nº 13	R\$ 152.798,29	Recursos Royalties / Livres
Tomada de Preços nº 11	R\$ 130.000,00	Recursos Royalties
Tomada de Preços nº 16	R\$ 123.802,16	Recursos Ministério das Cidades
Tomada de Preços nº 17	R\$ 585.314,45	Recursos SEDH / Variedade
Tomada de Preços nº 18	R\$ 486.250,67	Recursos PNAFM/BID
Concorrência nº 7	R\$ 3.282.835,00	não prosperou, seriam utilizados recursos do PNAFM/BID
Tomada de Preços nº 19	R\$ 502.859,70	Recursos Salário Educação
Convite nº 32	R\$ 150.000,00	Recursos Salário Educação
Tomada de Preços nº 20	R\$ 264.917,00	Recursos Livres
Tomada de Preços nº 24	R\$ 204.540,16	Recursos Royalties
Tomada de Preços nº 28	R\$ 347.512,69	Recursos FUNREBOM
Convite nº 46	R\$ 149.596,40	Recursos Alienação de Ativos
Tomada de Preços nº 30	R\$ 636.476,58	Recursos FORTTRANS
Tomada de Preços nº 35	R\$ 165.000,00	Recursos COSIP
Tomada de Preços nº 37	R\$ 499.800,00	Recursos LINES (A despesa em questão trata-se da contratação do banco arrecadador dos tributos municipais, visto que o contrato anterior havia vencido e não podia ser prorrogado)
Tomada de Preços nº 39	R\$ 121.592,74	não prosperou, seriam utilizados recursos do FNAS (trata-se na realidade de Comitê e não Tomada de Preços)

Note-se que algumas dessas licitações sequer chegaram a se concretizar, ou seja, **não foram concluídas**.

Ademais, as poucas licitações vinculadas a recursos próprios do Município eram imprescindíveis ao bom andamento do serviço público e ao atendimento premente à população, e, caso não fossem executadas, trariam prejuízos à Administração vigente à época e às posteriores.

Como exemplo, pode ser citada a licitação para definição do banco arrecadador dos tributos municipais. Se tal licitação não fosse realizada, a administração não teria como receber os recursos dos tributos, que são pagos exclusivamente por meio de guias bancárias.

Logo, mais uma vez: não há que se falar em violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por contração de obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades.

Por fim, importa demonstrar ainda, que em julgamento análogo ao caso em questão, por meio do Acórdão de Parecer Prévio n. 180/15 – Primeira Câmara, cujo inteiro teor segue no **Anexo 4** desta petição, este C. TCE entendeu que a queda de

 17

arrecadação do Fundo de Participação dos Municípios e a aplicação em saúde e educação em índices superiores ao determinado pela Constituição da República seriam causas de excludente de irregularidade quanto ao déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades.

Nesse viés, a Primeira Câmara deste C. TCE converteu tal item em ressalva na prestação de contas do Município de Brasília do Sul, referente ao exercício financeiro de 2012.

Ora, sendo assim, tal entendimento deve ser estendido sobre a prestação de contas em questão, sob pena de violação ao art. 926 do CPC, que prescreve o dever de respeito à **estabilidade da jurisprudência** ao dispor que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

Assim, é possível avaliar o seguinte cenário em Foz:

INVESTIMENTOS NA SAÚDE EM 2012	
Total empenhado em ações e serviços de saúde	R\$ 185.657.398,17
Total das despesas próprias (33,28%)	R\$ 96.191.293,07
Índice Constitucional (15%)	R\$ 43.355.450,60
Excedente investido pelo Município	R\$ 52.835.842,47

Valores extraídos do Demonstrativo da Receita Líquida de Impostos e das Despesas Próprias com Saúde - Ano de 2012

Dessa forma, o cálculo ajustado da situação financeira em 31/12/2012 fica da seguinte forma:

Descrição	Valor
Disponibilidade Líquida, conforme Anexo XIV	-R\$ 31.156.710,01
Restos a Receber	R\$ 3.850.556,05
Cancelamento de Restos a Pagar	R\$ 18.559.213,52
Repasse do Fundo Nacional de Saúde	R\$ 5.937.251,09
Exclusão do excedente dos gastos com saúde	R\$ 52.835.842,47
Superávit, após novo cálculo	R\$ 50.026.163,12

Ou seja, caso esta C. Corte, aplique sua própria jurisprudência às contas apresentadas por **PAULO** referentes ao exercício financeiro de 2012, ter-se-á uma correção no cálculo que aponta um superávit de mais de 50 milhões de reais no final do ano de 2012.

Isso sem calcular as perdas com o Fundo de Participação dos Municípios e o excedente em educação, que aumentariam o superávit da Prefeitura de Foz do Iguaçu de maneira expressiva.

Em suma, pelo acolhimento das presentes razões, para fins de ser afastado o Acórdão n. 407/17 – Tribunal Pleno, reconhecendo a regularidade do presente item e afastando a manifestação pela irregularidade das contas de **PAULO**, quanto ao exercício financeiro de 2012.

2.3 Não aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério Municipal – erro de cálculo/ erro material

O Acórdão de Parecer Prévio n. 407/17, que orientou a reprovação das contas em análise, apurou que o Município de Foz do Iguaçu, no ano de 2012, aplicou recursos do FUNDEB ao magistério, no percentual de 58,26%, em ofensa à Lei n. 11494/2007, que exige aplicação mínima de 60% ao fundo.

Ao longo do processo, o Peticionário demonstrou que o Município de Foz do Iguaçu recebeu no exercício de 2012, referente a repasses do FUNDEB, o valor de R\$ 60.818.227,21 (sessenta milhões, oitocentos e dezoito mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), sendo 60% deste valor o correspondente a R\$ 36.490.936,32 (trinta e quatro milhões, quatrocentos e noventa mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), tendo sido as despesas executadas da seguinte forma:

REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB

1-	Despesas com Magistério	R\$ 45.871.052,41
2-	Glosas dos servidores	R\$ 318.191,26
3-	Aplicação líquida no magistério	R\$ 45.552.861,15
4-	Valor custeado com recursos do FUNDEB do exerc. 101.....	R\$ 35.750.848,68
5-	Valor custeado com outros recursos do município.....	R\$ 9.802.012,47



Ocorre que, por **equivoco** do setor contábil da Prefeitura, acabou restando na conta do FUNDEB superávit financeiro de R\$ 792.016,98 (setecentos e noventa e dois mil, dezesseis reais e noventa e oito centavos), o qual foi aplicado no Primeiro Trimestre de 2013, visando assim cumprir o índice do exercício anterior, sendo que a situação ficou da seguinte forma:

- 1- Valor custeado com recursos do FUNDEB do exerc. 101.....R\$ 35.750.848,68
 - 2- Valor empenhado no Primeiro Trimestre 2013- Fonte 101.....R\$ 776.883,23
- Total das despesas do Magistério custeadas com o FUNDEB 60% 2012 = R\$ 36.527.731,91

Assim, verifica-se que o repasse do FUNDEB 2012 totalizou R\$ 60.818.227,21 (sessenta milhões, oitocentos e dezoito mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), tendo o município empenhado no FUNDEB - fonte 101 - o montante de R\$ 36.527.731,91 (trinta e seis milhões, quinhentos e vinte e sete reais, setecentos e trinta e um reais e noventa e um centavos), não havendo o que se falar em não cumprimento do índice, já que houve aplicação de 60,06% dos repasses ao magistério.

Além disso, restou demonstrado que a folha dos Professores em 2012 foi de R\$ 45.871.052,41 (quarenta e cinco milhões, oitocentos e setenta e um mil, cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos), como pode ser constatado no AM 2012, sendo certo que as glosas realizadas não procedem, pois o Município procedeu a empenhos com outros recursos para custear a folha do magistério, não apenas com aqueles advindos do FUNDEB.

Não obstante, com o devido respeito, esta C. Corte ignorou por completo os argumentos de **PAULO**, tendo optado por manter a manifestação pela irregularidade do item.

Em que pese tenha sido inquestionavelmente demonstrada a aplicação dos 60% do FUNDEB na remuneração do magistério, ainda que assistisse razão ao TCE/PR e tivesse sido aplicado somente 58,26%, não há razoabilidade em rejeitar as contas do Peticionário pela defasagem de 1,74%.

Aqui é preciso levar em consideração o disposto no art. 22, §2º da LINDB, o qual estabelece que a natureza e a gravidade da infração cometida devem ser consideradas na aplicação das sanções, devendo observar se houveram danos para a

 20

Administração Pública, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

Art. 22 Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Sobre tal dispositivo legal, assim se manifesta **Irene Patrícia Nohara**:

A interpretação do dispositivo em comento, para que não seja óbvia e tenha, conseqüentemente, alguma aplicabilidade, deve sensibilizar o intérprete sobre as condições em que o agente editou o ato, bem como sobre os seus efeitos, daí a necessidade de trazer a perspectiva de modulação de efeitos para dentro do Direito Administrativo, para que o aplicador efetivamente edite uma decisão justa e equilibrada.

Decisão justa é aquela que pondera múltiplos fatores para além da interpretação exclusiva do texto normativo, pois traz para o intérprete a obrigação de considerar a realidade concreta, sendo tal análise feita também a propósito de verificação dos efeitos da invalidação. Trata-se de um exercício utilizado há tempos tanto na doutrina como na jurisprudência (COUTO E SILVA, 2004, p. 3), pois a legalidade em sentido estrito entra frequentemente em embate com a segurança jurídica enquanto princípio.

Assim, diante da necessidade de invalidar um ato, não há como aplicar em todos os contextos efeitos ex tunc, isto é, retroativos, pois a circunstância concreta irá apresentar algumas questões, como: boa-fé, proibição de enriquecimento ilícito por parte da Administração e aparência de regularidade, que vão determinar a permanência de certas conseqüências de um ato, ainda que invalidado.

(NOHARA, Irene Patrícia. Comentário ao art. 22, § 1º, da LINDB. In: Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Anotada. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 200).

Logo, evidente que, mesmo que houvesse irregularidade na aplicação dos 60% do FUNDEB, com defasagem de 1,74%, o julgamento pela irregularidade das contas, com base neste item, é completamente desarrazoado, nos termos do art. 22



e parágrafos, da LINDB, fato que deve ser levado em consideração por essa C. Corte, sob pena de violação ao citado dispositivo legal.

Sendo assim, **PAULO** reforça que, conforme demonstrado acima, foram regularmente aplicados os 60% dos recursos relativos ao FUNDEB, razão pela qual solicita a Vossas Excelências a rescisão do Acórdão n. 407/2017 – Tribunal Pleno, para fins de considerar tal item como regular.

Sucessivamente, o que se admite somente à título de eventualidade, caso esta C. Corte entenda ter havido a defasagem de 1,74% na aplicação do fundo aos salários do magistério, que leve em consideração a vigência das inclusões feitas à Lei de Introdução às Normas Brasileiras, concluindo pela regularidade do item.

**2.4 Aplicação de recursos com publicidade nos três meses
que antecedem o pleito eleitoral de 2012 – erro de cálculo/erro material**

As despesas citadas pelo v. Acórdão n. 407/17-TCE/PR são decorrentes de publicações oficiais e, não, de publicidade institucional.

Portanto, não houve qualquer irregularidade na publicidade no ano eleitoral, uma vez que decorreram de atos normais da Administração Pública e não representam ato promocional do agente público, que é a conduta a ser combatida.

Na verdade foram empenhadas e executadas somente duas despesas nesse período, em 05/08/2012, que se referem à impressão de jornal oficial do Município, responsável pela publicação exclusiva de atos oficiais, além de representarem valor de pequena expressividade.

Quanto a este item, novamente não foi levado em consideração por esta C. Corte de Contas o princípio da razoabilidade ao se manifestar pela irregularidade das contas ora em análise.

O TCE/PR não levou em consideração a gravidade da sanção diante da situação prática, o que, conforme já exposto nessa manifestação prévia, está em oposição ao disposto no artigo 22 da LINDB.



Sendo assim, **PAULO** respeitosamente requer a Vossas Excelências seja levada em consideração a necessidade de manutenção da publicação de atos oficiais de governo, mesmo nos três meses que antecedem as eleições, bem como seja levado em consideração o disposto no art. 22 e parágrafos, da LINDB, sendo reconhecida a regularidade das contas, quanto a este item.

Pela rescisão do Acórdão n. 407/17 – Tribunal Pleno e aprovação das contas, quanto a este item, em suma.

2.5 Gastos com propaganda institucional no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior – erro de cálculo/erro material, violação a literal dispositivo de lei

Quanto a este apontamento, pode-se verificar que não houve qualquer irregularidade, uma vez que **as despesas com publicidade no ano eleitoral não foram superiores às do ano imediatamente anterior**, vejamos:

Despesas Realizadas no Elemento 3.3.90.39.58	Valor
Exercício de 2005	640.099,79
Exercício de 2006	795.778,46
Exercício de 2007	254.374,15
Média dos três últimos anos	563.417,47
Exercício de 2008	890.170,52

Aliás, o valor despendido em 2012 só foi superior do que à média dos três últimos anos porque no exercício de 2009, primeiro ano de mandato, as despesas foram aquém da medida praticada pelo Município.

Aqui importa mencionar, que o próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem entendimento firme, no sentido de reconhecer a regularidade dos gastos com publicidade em ano eleitoral, com base na média dos últimos três anos **ou** com base no valor gasto no ano anterior.

O Acórdão n. 891/2011 – Tribunal Pleno, que trata do Prejulgado n. 13 do TCE/PR, assim dispõe:

Aprovar o Prejulgado em epígrafe considerando as seguintes premissas:

I - Nos termos do art. 70, da Constituição Federal e 75, da Constituição Estadual, esta Corte deverá analisar as despesas com publicidade em ano eleitoral, tal como previsto na lei federal nº 9.504/97. Tal análise estará encartada no exame das contas encaminhadas anualmente a este Tribunal;

II - Para o período de três meses que antecedem as eleições, ou seja, basicamente, nos meses de julho, agosto e setembro, a lei eleitoral, em seu art. 73, VI, "b", permite apenas os gastos com publicidade em situações de grave e urgente necessidade pública, cabendo apenas à Justiça Eleitoral o reconhecimento dessas exceções em sede de consulta;

III - Para o período que se encerra três meses antes do pleito, ou seja, o primeiro semestre do ano eleitoral, **a análise deverá levar em conta a média anual dos três anos anteriores ou do ano anterior**, qual for a menor. Conforme decisão do TSE, esse exame levará em conta a média anual ficando vedada a adoção de qualquer outra proporcionalidade seja mensal ou semestral;

IV - As implicações da extrapolção dos limites dos gastos com publicidade previstos na lei eleitoral serão ditadas pela análise contextual de cada caso.

Diante da particularidade do ano de 2009, que demonstra um contexto diverso do que ocorreu nos demais anos da gestão municipal à época, cristalizado em um valor gasto com publicidade muito abaixo da média desse período, deve-se levar em consideração o ano anterior de 2011 como referência comparativa dos gastos com o mesmo objeto no ano de 2012.

Evidente, portanto, que ao julgar pela irregularidade deste item, o Acórdão n. 407/17 - Tribunal Pleno, acabou por violar o art. 926 do Código de Processo Civil, eis que desrespeitou o dever de observância aos precedentes e à segurança jurídica.

Acaso o TCE/PR entendesse não ser aplicável o precedente às contas em questão, o Acórdão em questão deveria ter sido fundamentado neste sentido, o que não ocorreu.

Logo, diante de tal incorreção, **PAULO** requer a Vossas Excelências seja desconsiderado o Acórdão n. 407/17 - Tribunal Pleno, para fins de julgar este item como regular.

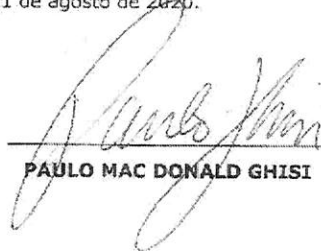


3. REQUERIMENTOS FINAIS

Pelos motivos de fato e de direito ora apresentados, combinados com o notório saber dos Excelentíssimos Vereadores da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, **PAULO** reitera sua manifestação preliminar, a fim de que seja afastado o interior teor do Acórdão de Parecer Prévio n. 407/17 – Tribunal Pleno, mantido pelos Acórdãos n. 2629/18, n. 3089/19 e n. 57/20, todos do Tribunal Pleno, a fim de que sejam julgadas regulares, por esta c. Casa de Leis, as contas do Município de Foz do Iguaçu referentes ao exercício financeiro de 2012.

Termos em que,
Pede deferimento.

Foz do Iguaçu, 21 de agosto de 2020.



PAULO MAC DONALD GHISI

Anexos:

1. Acórdão rescindendo – Acórdão 407/17 Tribunal Pleno;
2. Instrução 2383/13 DCM;
3. Documentos sobre regularidade fiscal;
4. Acórdão de Parecer Prévio n. 180/15 – Primeira Câmara